



PROCESSO TC N.º 15186/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Osvaldo Duda Ferreira

Advogados: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB n.º 11.589) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERCEPÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 24, § 1º, INCISO II, C/C O § 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DO ESTABELECIDO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em pensão enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02698/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Dr. Osvaldo Duda Ferreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***,150.974-**, aplique o redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, observando, inclusive, o preconizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, haja vista a acumulação de aposentadoria e pensão pelo Dr. Osvaldo Duda Ferreira, CPF n.º ***,089.514-**.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



PROCESSO TC N.º 15186/20

João Pessoa, 16 de novembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 15186/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Dr. Osvaldo Duda Ferreira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 115/119, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a Dra. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Desembargadora, matrícula n.º 460.074-6, falecida em 22 de julho de 2020; b) a publicação do ato processou-se no Diário Oficial do Estado do dia 04 de agosto de 2020; e c) a fundamentação do aludido feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos do DIAPP I destacaram, como irregularidade, a falta de opção acerca de qual benefício o Dr. Osvaldo Duda Ferreira pretendia receber a integralidade, haja vista a acumulação de aposentadoria com a pensão *sub examine* e a necessidade de aplicação do redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Efetivadas as citações do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, bem como do pensionista, Dr. Osvaldo Duda Ferreira, fls. 122/126, 138 e 143, ambos apresentaram refutações, fls. 128/130, 139/140 e 148/153.

O Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, argumentou, sumariamente, que notificou o pensionista para encaminhar a declaração de acumulação de cargo, função e proventos devidamente preenchida, bem como o termo de opção para a escolha do benefício securitário.

Já o pensionista, Dr. Osvaldo Duda Ferreira, alegou, concisamente, que: a) a apresentação dos documentos reclamados era desnecessária; b) a lei aplicável para concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ; c) a legislação para o caso era a anterior à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme dispões o seu art. 23, § 8º; d) a Emenda Constitucional Estadual n.º 46/2020 entrou em vigor em período posterior ao falecimento da segurada; e e) o requerimento do auxílio securitário ocorreu antes da vigência da emenda estadual.

Os analistas da Corte de Contas, ao esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram artefato técnico, fls. 161/164, onde, sinteticamente, mantiveram seus entendimentos iniciais, destacando, inclusive, que o prejuízo acumulado aos cofres públicos (até fevereiro de 2023) alcançou a importância de R\$ 668.082,33.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 167/174, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de termo, com vistas à adequação dos valores dos auxílios securitários aos preceitos dispostos na Emenda Constitucional n.º 103/2019.



PROCESSO TC N.º 15186/20

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 09 de novembro de 2023, fls. 175/176, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de outubro do corrente ano e a certidão de fls. 177/178, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, concorde evidenciado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 161/164, e pelo Ministério Público Especial, fls. 167/174, não obstante o pensionista, Dr. Osvaldo Duda Ferreira, argumentar que a pensão prescindia de adequação, face o disposto no art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, constata-se que a mácula apontada pela unidade técnica de instrução da Corte refere-se à carência de aplicação do redutor preconizado no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º, incisos I a IV, da referida emenda, *verbo ad verbum*:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de



PROCESSO TC N.º 15186/20

cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Com efeito, malgrado alguns preceitos da aludida Emenda Constitucional n.º 103/2019 dependerem de regulamentação legal pelos Estados e Municípios, o mencionado dispositivo, bem como outros relativos a restrições às acumulações de auxílios previdenciários, possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, salvo quanto aos benefícios preservados pelo direito adquirido antes da entrada em vigor da mencionada emenda, concorde entendimento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, consubstanciado na Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME.

E, de mais a mais, é necessário realçar que, no caso em apreço, o somatório dos benefícios securitários deve observar o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal – STF estabelecida no Tema n.º 359, que tratou do exame da incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão, com a seguinte tese de repercussão geral, *verbum pro verbo*:

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor (STF - RE 602.584. Relator Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 06/08/2020. Data de Publicação: DJe 23/11/2020).

Deste modo, fica patente a imperatividade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adotar as providências necessárias para adequações dos valores dos proventos e/ou pecúlios ao disposto no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2009, bem como ao preconizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, face a percepção cumulativa de aposentadoria com a pensão em exame pelo Dr. Osvaldo Duda Ferreira.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da supracitada inconformidade, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao administrador da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas



PROCESSO TC N.º 15186/20

administrativas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, palavra por palavra:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º ***.150.974-**, aplique o redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, observando, inclusive, o preconizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, haja vista a acumulação de aposentadoria e pensão pelo Dr. Osvaldo Duda Ferreira, CPF n.º ***.089.514-**.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Novembro de 2023 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 10:18



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2023 às 10:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO